



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 748, DE 2025 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta o art. 43-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como abusiva a restrição de acesso ao crédito com base em banco de dados de caráter meramente informativo ou que não atenda ao contido no art. 43 deste código, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Acrescenta o art. 43-A à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como abusiva a restrição de acesso ao crédito com base em banco de dados de caráter meramente informativo ou que não atenda ao contido no art. 43 deste código, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 43-A à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como abusiva a restrição de acesso ao crédito com base em banco de dados de caráter meramente informativo ou que não atenda ao contido no art. 43 deste código.

Art. 2º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 43-A. Nos termos da legislação pertinente, é lícita a constituição de sistema de informações de créditos, ou equivalentes, por determinação da autoridade monetária nacional para fins de análise preventiva de riscos inerentes às instituições financeiras; contudo, para o propósito de concessão de crédito aos consumidores, esses bancos de dados, quando não atenderem o disposto no artigo anterior, possuem apenas caráter informativo e não restritivo de acesso ao crédito.

Parágrafo único. Constitui prática abusiva a restrição de acesso ao crédito com base em banco de dados de caráter meramente informativo ou que não atenda ao contido no art. 43 deste código”.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar o Código do Consumidor (CDC) para regular, de modo muito específico, a utilização indevida de sistema de informações de créditos, pelas instituições financeiras, para restringir, com base somente nesse banco de dados, o acesso ao crédito pelo consumidor.

Recente matéria do jornal Valor Econômico registra casos dessa natureza e que começam a ter repercussões judiciais de grande demanda. Veja-se este trecho:

“Clientes de instituições financeiras estão obtendo na Justiça, na maioria das vezes, o direito a indenização por terem empréstimos negados com base em dados do Sistema de Informações de Créditos (SCR), instituído pelo Banco Central (BC). O entendimento é o de que esse instrumento está sendo usado indevidamente como um cadastro de restrição ao crédito”.¹

O Banco Central do Brasil, em sua página, explica o que é o SCR e a sua finalidade:

“Registros de crédito de cliente cujo risco direto na instituição financeira (somatório de operações de crédito, repasses interfinanceiros, coobrigações e limites, créditos a liberar) é igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais) são registrados de forma individualizada no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR).

O SCR é um instrumento de registro gerido pelo BC e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras.

O SCR permite à supervisão bancária a adoção de medidas preventivas, com o aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade. Por meio dele, o BC consegue verificar operações de crédito atípicas e de alto risco, sempre preservando o sigilo bancário.

¹ Vide: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2025/02/28/justica-condena-bancos-por-negar-credito-com-base-em-sistema-do-banco-central.ghtml> Acesso em 5 de março de 2025.



O SCR é um mecanismo utilizado pela supervisão bancária para acompanhar as instituições financeiras na prevenção de crises².

Ou seja, a finalidade principal da constituição do SCR, nos termos da legislação da autoridade monetária, é a prevenção de crises. Obviamente, um banco de dados dessa natureza igualmente será utilizado pelas instituições financeiras para prevenir riscos de créditos, mas isso só poderia ser feito como consulta informativa e não restritiva ao consumidor, por força do art. 43 do CDC, tendo em vista, como pontua o próprio Banco Central do Brasil, o seu caráter complementar para esse fim:

“Como instrumento de gestão de crédito, o sistema ajuda na atuação responsável das instituições financeiras. Ele contribui para a quantificação dos riscos por meio da compreensão da capacidade de pagamento dos clientes. Em qualquer caso, para consulta, é necessária a autorização do cliente”³.

Ora, a utilização desse banco de dados, ou outro dessa natureza, que não atenda ao art. 43 do CDC, mostra-se claramente prática abusiva que deve ser contida pela legislação, pois violenta o direito do consumidor de acesso ao crédito. Infelizmente, isso tem ocorrido, como demonstra o conteúdo da maioria dos julgados citados na matéria jornalística, o que propomos corrigir para dar segurança jurídica às operações de crédito e ao próprio consumidor.

Assim, por ser medida de relevância social para a proteção do consumidor e para gerar segurança jurídica, especialmente quanto ao acesso responsável ao crédito, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2025.

Deputado Alberto Fraga

² Vide: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/scr> Acesso em 5 de março de 2025.

³ Idem.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
